



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409143

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501089-38.2022.8.26.0543, da Comarca de Santa Isabel, em que é apelante MUNICÍPIO DE IGARATÁ, é apelado PEACE LAGOON ADMINISTRADORA DE BENS S C LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3817 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1501089-38.2022.8.26.0543

Apelante: Município de Igaratá

Apelada: Peace Lagoon Administradora de Bens S/C Ltda.

Origem: Foro de Santa Isabel – Setor das Execuções Fiscais

APELAÇÃO. Execução Fiscal. IPTU, Taxa de Coleta de Lixo e Taxa de Expediente dos exercícios de 2016 a 2018. Município de Igaratá. Sentença que extinguiu o feito por abandono da causa, com base no art. 485, inciso III, do CPC. Efetivada a intimação da Fazenda Municipal, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, por meio do portal eletrônico, com expressa menção à possibilidade de extinção. Inocorrência de irregularidade. Intimação eletrônica com efeito de intimação pessoal. Inteligência do art. 183, § 1º, do CPC e art. 5º da Lei nº 11.419/06. Possibilidade de extinção do feito de ofício. Tese firmada pelo STJ (TEMA 314). Município devidamente intimado a promover o andamento do feito, mas que ficou inerte. Abandono da causa configurado. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Igaratá** contra r. sentença de fls. 17/20, que julgou extinta a execução fiscal ajuizada em face de **Peace Lagoon Administradora de Bens S/C Ltda.**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Apela a Municipalidade, alegando: *i*) não houve a “dupla intimação” para os fins de caracterização do abandono, nos termos do art. 485, § 1º do Código de Processo Civil; *ii*) não foi intimada pessoalmente para impulsionar o feito; e *iii*) a LEF não prevê hipótese de extinção do feito, sem resolução de mérito, por abandono, sendo o

caso de suspensão do feito e não de extinção, como ocorreu.

Pede-se o provimento a fim de que o decreto de extinção seja afastado e, conseqüentemente, ordenado o prosseguimento do feito.

O recurso não foi respondido diante da ausência de citação do executado.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De início, cumpre esclarecer que é válida a intimação da Fazenda Pública por meio de portal eletrônico, conforme interpretação do artigo 183, § 1º, do Código de Processo Civil, e do artigo 5º, § 6º da Lei nº 11.419/06.

Esta Colenda Câmara tem admitido a intimação da Fazenda Pública por meio eletrônico, consoante os seguintes precedentes:

*“PROCESSO - Extinção por abandono - Execução fiscal - Município de Guarulhos - Paralisação do feito por mais de 30 dias, por negligência da Municipalidade-exequente Inteligência do artigo 485, inciso III, do NCPC - Incidência cabível no rito das execuções fiscais - Precedentes do STJ - Observância, ademais, do mandamento do art. 485, § 1º do NCPC - **Intimação da Fazenda Municipal por meio do Portal Eletrônico - Validade Modalidade de intimação prevista em lei e com efeitos de intimação pessoal - Art. 183, § 1º, do NCPC - Inércia constatada - Abandono corretamente reconhecido. Recurso não provido.**” (TJSP, Apelação Cível 1577549-63.2016.8.26.0224; Relator: Erbeta*

Filho; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público;
Foro de Guarulhos - SETOR DE EXECUÇÕES
FISCAIS DA COMARCA DE GUARULHOS; Data do
Julgamento: 07/08/2023; Data de Registro: 07/08/2023).
(destaquei)

Aliás, cabível a extinção da execução fiscal por abandono de causa, afinal o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que disciplina eventual prescrição intercorrente, não se aplica ao caso dos autos.

Por outro lado, de acordo com a tese vinculante editada pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, (Tema 314), inaplicável a Súmula 240 do Col. STJ:

“A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual 'A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu'. Matéria impassível de ser alegada pela exequente contumaz”.

No presente caso, a execução fiscal foi distribuída em 20/05/2022 e, aos 30/08/2022 foi proferido o despacho ordenando a citação da executada para pagamento da dívida (fls. 6/7).

A Fazenda Pública Municipal foi cientificada, em 01/2023, a respeito da devolução do AR negativo da carta de citação por

meio do ato ordinatório de fls. 10, mas se ficou inerte.

O MM. Juízo singular, em 25/07/2023, determinou a intimação da Fazenda Pública para dar andamento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo por abandono (fls. 13). A Municipalidade foi intimada da aludida determinação em 02/08/2023 (fls. 14), todavia, deixou transcorrer *in albis* a dilação concedida (fls. 16), sobrevindo, então, a r. sentença de extinção do processo por abandono da causa, com fulcro no art. 485, III do CPC, proferida em 27/02/2024.

Dessa forma, o reconhecimento do abandono da causa e, conseqüentemente, a extinção da execução fiscal, foi corretamente determinada pelo Juízo de Primeiro Grau.

Nesse sentido, precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL - Execução fiscal - IPTU e taxas dos exercícios de 2016 a 2018 - Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC - Possibilidade - Abandono da causa - Ausência de manifestação do exequente sobre o prosseguimento do feito, mesmo após intimação pessoal para dar andamento ao processo - Compatibilidade do art. 485 do CPC/15 com a Lei nº 6.830/80 - Precedente do STJ - Sentença mantida - Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1500997-65.2019.8.26.0543; Relator: Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Isabel - SEF - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 06/06/2024; Data de Registro: 06/06/2024)

*“PROCESSO – Extinção por abandono – Execução fiscal – Município de Igaratá – Paralisação do feito por mais de 30 dias, por negligência da Municipalidade exequente – Inteligência do artigo 485, inciso III, do CPC – Incidência cabível no rito das execuções fiscais – Precedentes do STJ – Observância, ademais, do mandamento do art. 485, § 1º do CPC – **Intimação da Fazenda Municipal por meio do Portal Eletrônico – Validade – Modalidade de intimação prevista em lei e com efeitos de intimação pessoal – Art. 183, § 1º, do CPC – Inércia constatada – Decisão mantida. Recurso não provido.**”* (TJSP; Apelação Cível 1501417-36.2020.8.26.0543; Relator: Erbetta Filho; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Isabel - SEF - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 03/06/2024; Data de Registro: 03/06/2024) (g.n.).

Posto isso, **nega-se provimento** ao recurso.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator